

que estejam organizados os serviços relativos à lei dos aproveitamentos hidráulicos, devendo então ser contratado o pessoal do serviço especializado que for necessário, como preceitua a última parte da respectiva base 3.^a

Art. 5.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 14:009

Tendo a Comissão de Aproveitamento de Carvões Nacionais emitido por unanimidade o parecer de que seja estabelecida a obrigatoriedade de consumo de carvão nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Quatro meses depois da publicação deste decreto e feito o estudo sobre a documentação a que se refere o artigo 5.^o será obrigatório o consumo de uma percentagem de carvão mineral português nas indústrias e caminhos de ferro.

§ único. A percentagem será variável e fixada trimestralmente.

Art. 2.^o Os preços dos carvões nacionais não excederão o do Almirantado Inglês, estabelecida a respectiva equivalência industrial.

Art. 3.^o Todas as máquinas fixas, semi-fixas ou locomotivas a encomendar, depois da publicação deste decreto, terão as disposições necessárias para poderem queimar economicamente carvões nacionais.

§ 1.^o As actuais instalações serão alteradas, quando necessário, segundo o parecer de uma comissão ou comissões a nomear, que fixarão os prazos para as modificações.

§ 2.^o Para este fim o Estado poderá fornecer os créditos necessários, que serão devidamente garantidos.

Art. 4.^o Os carvões nacionais, seja qual for o seu tipo, gozam das mesmas vantagens em qualquer ponto do País.

Art. 5.^o Durante quarenta e cinco dias, a partir da data da publicação deste decreto, serão aceites informações, alvitres e reclamações sobre os assuntos tratados neste decreto, que deverão ser enviados à Comissão de Aproveitamento dos Carvões Nacionais, no Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 6.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Re-

pública, 28 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:010

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, e com fundamento no n.º 5.^o do artigo 25.^o da lei de 9 de Setembro de 1908, mantido em pleno vigor pelo artigo 4.^o da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja transferida da verba inscrita no capítulo 2.^o, artigo 10.^o, do orçamento do Ministério das Colónias decretado para 1927-1928, sob a rubrica de «Direcção Geral Militar—Pessoal», a quantia de 20.178\$64, para reforçar a verba inscrita no artigo 11.^o do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Oficiais do exército da metrópole que optaram pelo serviço do Ministério das Colónias».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:011

Tornando-se indispensável reforçar as verbas consignadas em diferentes capítulos e artigos da tabela orçamental da despesa do Ministério da Instrução Pública autorizada para o ano económico de 1926-1927, e verificando-se a existência de disponibilidades em outros capítulos e artigos da mesma tabela orçamental que sem inconveniente podem ser utilizadas no pagamento de diferentes despesas de pessoal e rendas de casas, cujo abono se reconhece de imperiosa necessidade por atender as justas reclamações dos interessados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o São reforçadas com as quantias respectivamente designadas no mapa junto a este decreto sob a epígrafe «Verbas a transferir» as dotações constantes do